



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Nucleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 199/2026

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2026.

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Francisco Angelo Junior		CPF/CNPJ: 047.884.856-05
Endereço: Rua Itapagipe 1667		Bairro: Estudantil
Município: FRUTAL	UF: MG	CEP: 38.200-000
Telefone: (34) 99171-3523	E-mail: LUIZ@LASTOLFOAMBIENTAL.COM.BR	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
NOME:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Pontal da Agua Amarela da Barra do Rio Verde		Área Total (ha): 23,4118
Registro nº: 1.712		Município/UF: ITAPAGIPE - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3133402-012F.DEEB.8933.40D1.A3CF.0851.2C4A.B9A5		
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CORRETIVA)	15,50	HA
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (NOVA INTERVENÇÃO)	326	UN
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CORRETIVA)	15,50	HA	639.603,16	7.798.472,42
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (NOVA INTERVENÇÃO)	326	UN	639.436,30	7.798.607,00

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
AGRICULTURA	CULTURAS ANUAIS	16,90

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica (Corretiva)	FESD	Secundária inicial	15,50
Mata Atlântica (Nova Intervenção)	Outros - árvores isoladas		16,90

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	LENHA	736,13	m³
Madeira de Floresta Nativa	MADEIRA	25,92	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/08/2026

Data da vistoria: 07/08/2026

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 07/08/2026

Análise das informações prestadas pelo empreendedor através do uso das ferramentas remotas disponíveis (Google Earth, QGis, Sicar e Brasil Mais).

2. OBJETIVO

O processo visa regularizar supressão de vegetação nativa em 15,50 ha de área comum realizada sem autorização, que deu origem ao Auto de Infração nº 727205/2026, assim como analisar uma nova intervenção ambiental com o corte de 326 (trezentas e vinte e seis) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 16,90 ha com o objetivo de facilitar a mecanização do solo para desenvolvimento de culturas anuais, na Fazenda Pontal da Água Amarela da Barra do Rio Verde, matriculada sob o nº 1.712, registrada no CRI de Itapagipe - MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

Imóvel Rural: Fazenda Pontal da Água Amarela da Barra do Rio Verde;

Matricula: 1.712;

Município: Itapagipe - MG;

Área Total: 23,4118 ha;

Área de Supressão (Corretiva): 15,50 ha;

Área Explorada (Corte de Árvores Isoladas): 16,90 ha;

Área APP: 0,8141 ha;

Reserva Legal: 04,70 ha, não inferior aos 20% exigidos por lei;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 4,60%;

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3133402-012F.DEEB.8933.40D1.A3CF.0851.2C4A.B9A5;

- Área total: 22,4325 ha;

- Módulo Fiscal: 0,7477;

- Área consolidado: 16,8425 ha;

- Remanescente de Vegetação Nativa: 0,00 ha;

- Área de reserva legal: 04,7116 ha, proposto e declarada no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Área de preservação permanente: 92,5316 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 04,7116 ha, proposto e declarada no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada (x) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3133402-012F.DEEB.8933.40D1.A3CF.0851.2C4A.B9A5;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 04,7116 ha, proposto e declarada no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as informações prestadas no SEI, com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021). A composição da Reserva Legal contém uma área total de 04,7116 ha, proposto e declarada no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei, não faz uso da APP no cômputo da reserva legal. Estando assim de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento apresentado, o empreendedor visa regularizar supressão de vegetação nativa realizada sem autorização, que deu origem ao Auto de Infração nº 727205/2026 por suprimir 15,50 ha de áreas comuns de vegetação nativa e realizar uma nova intervenção ambiental, através do corte de 326 (trezentas e vinte e seis) de árvores isoladas vivas, na área remanescente de 16,90 ha

Da área suprimida sem autorização é passível de autorização devido a necessidade de regularização da Reserva legal nos percentuais mínimos de 20%, facilitar a mecanização do solo para desenvolvimento de culturas anuais.

O rendimento estimado é de 762,05 m³, sendo que 475,40 m³ de lenha nativa é referente ao auto de infração nº 727205/2026 e 260,73 m³ de lenha nativa e 25,92 m³ de madeira nativa é referente a a nova intervenção de corte de árvores isoladas, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para agricultura. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a comercialização "in natura", ao uso interno no imóvel ou empreendimento, incorporação ao solo dos produtos florestais in natura e doação.

Taxa de Expediente:

- R\$ 810,59 - DAE 1401383070814 - Pago em 31/07/2026 - referente à supressão corretiva;
- R\$ 816,38 - DAE 1401383071071 - Pago em 31/07/2026 - referente ao corte de árvores isoladas;

Taxa florestal:

- R\$ 7.707,36 - DAE 2901383071266 - Pago em 31/07/2026 (lenha) - sem necessidade de complementação - referente ao volume estimado no AI 727205/2026;

- R\$ 2.113,44 - DAE 2901383071347 - Pago em 31/07/2026 (lenha) - sem necessidade de complementação - referente ao volume estimado para o corte de árvores isoladas;
- R\$ 1.403,19 - DAE 2901383071428 - Pago em 31/07/2026 (madeira) - sem necessidade de complementação - referente ao volume estimado para o corte de árvores isoladas;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa;
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não possui área com prioridade;
- Unidade de conservação: N/A
- Área indígenas ou quilombolas: N/A
- Outras restrições: N/A

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas:

G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não Passível;

- Número do documento: Não apresentou;

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 07/08/2026 acompanhado de JOÃO FLORIANO DA SILVA - MASP: 1020737 -1, servidor e Coordenador do Núcleo de Frutal - MG. Na propriedade se desenvolverá atividades agricultura. A intervenção será regularizar a supressão de vegetação nativa em 15,50 ha de área comum realizada sem autorização, que deu origem ao Auto de Infração nº 727205/2026, assim como analisar uma nova intervenção ambiental como o corte de 326 (trezentas e vinte e seis) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 16,90 ha com o objetivo de facilitar a mecanização do solo para desenvolvimento de culturas anuais, na Fazenda Pontal da Água Amarela da Barra do Rio Verde, matriculada sob o nº 1.712, registrada no CRI de Itapagipe - MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Declividade entre 5 e 20º
- Solo: Latossolo vermelho conforme IDE
- Hidrografia: O imóvel está inserido na bacia do Rio Paranaíba que deságua no Rio Paraná.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado
- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observados animais.

5.4 Alternativa técnica e locacional para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado: Não se aplica

5.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Perda de habitat para fauna local
- Retirada de cobertura vegetal
- Geração de renda
- Exposição do solo

6. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor tem dois objetivos:

1. Regularizar supressão de vegetação nativa em 15,50 ha de área comum realizada sem autorização, que deu origem ao Auto de Infração nº 727205/2026, o restante da área remanescente de vegetação nativa com 04,7116 ha. sem uso da APP, será

destinada para o cômputo da reserva legal.

2. Realizar nova intervenção com o corte de 326 (trezentas e vinte e seis) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 16,90 ha, com o objetivo de facilitar a mecanização do solo para desenvolvimento de culturas anuais.

A supressão corretiva tem como origem o desmate irregular de 15,50 ha de área comum, conforme discriminado no auto de infração nº 727205/2026. A viabilidade do pleito deve considerar os artigos abaixo do Decreto 47.749/2019:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922 de 2013

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013.

Diante deste cenário, o empreendedor apresentou a demarcação de 04,7116 ha (20%) de reserva legal dentro do perímetro do imóvel de vegetação nativa sem fazer uso da APP no cômputo conforme CAR - Cadastro Ambiental Rural anexada ao processo (146313115). Tais obrigações assumidas afasta as vedações do artigo 38 e tornam os 15,50 ha solicitados como passíveis de regularização. O rendimento lenhoso estimado no AI foi de 475,40 m³ de lenha no que se refere a intervenção de supressão. A taxa florestal foi recolhida sobre 950,80 m³ cumprindo a legislação vigente que determina acréscimo de 100% na taxa florestal (art. 34 do Decreto 47.580/2018), considerando os 15,50 ha que estão sendo regularizados de forma corretiva. Outro ponto determinante para viabilidade da solicitação é a comprovação da regularização da sanção administrativa, neste caso foi apresentado a quitação do débito (145789239) que é exigência do Decreto 47.749/2019, artigo 13, parágrafo único, I.

Ainda sobre a área de supressão corretiva, apesar do imóvel estar inserido dentro dos limites do mapa de aplicação da Lei 11.428/2006, a vegetação próxima ao local intervindo sem autorização tem características claras de cerrado, o que pôde ser atestado na vistoria e corroborado pelos os dados apresentados no inventário florestal testemunho, como exemplo tem-se que os maiores Índices de Valor de Importância (IVI) foram: *Xylopia aromatica* (24,737%), *Qualea grandiflora* (17,649%), *Byrsonima crassifolia* (8,235%), *Sclerolobium aureum* (7,386%), e *Caesalpinia Ferrea* (6,018%), outro ponto relevante é o concentração de indivíduos com DAP entre 5 e 7,5 cm e altura média inferior a 4 m, o que faz sentido já que o local de intervenção é uma área que já foi antropizada, mas a partir de 2016, deixou de ser explorada e começou um processo de regeneração que apresenta características iniciais sem formação de dossel e presença significativa de gramíneas exóticas (braquiária). As espécies encontradas não permitem uma classificação nos termos da Resolução Conama 392 de 2007 que traz definições para estágios sucessionais do bioma Mata Atlântica. No entanto, considerando o histórico da área, as características da vegetação local, a regularidade da reserva legal, é possível depreender que se trata de um local em início de regeneração que torna viável o pedido corretivo da intervenção

O corte de árvores isoladas, que é uma nova intervenção, ocorre em 16,90 hectares, sendo 01,40 ha de pastagem e nos 15,50 ha que estão sendo regularizados da supressão irregular. O objetivo é facilitar a mecanização do solo para desenvolvimento de culturas anuais. O material lenhoso estimado é de 260,73 m³ de lenha e 25,92 m³ de madeira que terão como finalidade utilização dentro da propriedade (madeira) e incorporação ao solo dos produtos florestais in natura (lenha). Dentre as 326 árvores identificadas, não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção conforme Portaria MMA nº 148/2022.

Sobre os 16,90 ha, onde ocorrerá o corte de árvores isoladas, os indivíduos que serão suprimidos estão distribuídos em áreas de pastagem de modo esparsa, sem formar corredores ecológicos, ou seja, não possuem papel de conexão entre fragmentos de vegetação nativa. As espécies e coordenadas foram apresentadas na Lista de Espécies acostado ao processo (145789303).

A Reserva Legal está proposta em 2 fragmentos que somam 04,7116 ha, área que corresponde a 20% do imóvel conforme preceitua a legislação sem fazer uso da APP no cômputo, onde que a área encontra-se com vegetação nativa, onde estão demarcados na planta topográfica e no CAR - Cadastro Ambiental Rural. O local proposto para RL é ambientalmente interessante, pois parte é anexa a área de preservação permanente ampliando a proteção das nascentes e do córrego presente no imóvel.

Pelos motivos elencados acima, somos favoráveis ao requerimento da parte interessada.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
- Fazer os trabalhos de conservação de solo;
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

7.CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Francisco Angelo Junior** conforme consta nos autos, para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 15,50ha e corte de 326 (trezentas e vinte e seis) árvores isoladas nativas em uma área de 16,90ha, no empreendimento Fazenda Pontal da Água Amarela da Barra do Rio Verde, localizado no município de Itapagipe/MG, conforme matrícula nº.1.712 do SRI da Comarca de Itapagipe/MG.

2 - A propriedade possui área total matriculada de 23,4118ha, e possui reserva legal preservada, declarada e informada no CAR, dentro do imóvel. Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as informações prestadas no SEI, com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021). A composição da Reserva Legal contém uma área total de 04,7116 ha, proposto e declarada no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei, não faz uso da APP no cômputo da reserva legal. Estando assim de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Foi apresentado o protocolo de cadastro do projeto no sinaflor.

3 - As intervenções tem por finalidade regularizar supressão de vegetação nativa em 15,50 ha de área comum realizada sem autorização, que deu origem ao Auto de Infração nº 727205/2026, assim como analisar uma nova intervenção ambiental com o corte de 326 (trezentas e vinte e seis) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 16,90 ha com o objetivo de facilitar a mecanização do solo para desenvolvimento de culturas anuais.

4 - As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de "Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura", conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e no PIA anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, PIA, mapas, CAR, taxas e respectivos comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de autorização nos seguintes moldes: supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 15,50ha e corte de 326 (trezentas e vinte e seis) árvores isoladas nativas em uma área de 16,90ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma mata atlântica no ponto de intervenção corretiva, com fitofisionomia de FESD em estágio secundário inicial de regeneração; o ponto de nova intervenção encontra-se no bioma mata atlântica, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

O presente processo visa à regularização de supressão não autorizada de 15,50 ha de vegetação nativa (Auto de Infração nº 727205/2026) e ao deferimento de nova intervenção para corte de 326 árvores isoladas nativas vivas em 16,90 ha na Fazenda Pontal da Água Amarela da Barra do Rio Verde (Matrícula nº 1.712, CRI de Itapagipe/MG), com o objetivo de viabilizar a agricultura mecanizada. Em vistoria e análise remota (art. 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102/2021), constatou-se a veracidade das informações do CAR e do SEI, observando-se que a vegetação afetada apresenta características de Cerrado em estágio inicial de regeneração antropizada, sem enquadramento nas vedações da Mata Atlântica (Resolução CONAMA nº 392/2007) nem presenças de espécies ameaçadas de extinção (Portaria MMA nº 148/2022) ou formação de corredores ecológicos.

A conclusão pelo **deferimento integral** da regularização corretiva e da nova intervenção fundamentou-se no pleno atendimento às exigências do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e demais legislações correlatas. O empreendedor afastou as vedações do artigo 38 ao delimitar a Reserva Legal em 20% da propriedade (4,7116 ha) com vegetação nativa e sem cômputo de APP, além de comprovar a quitação da sanção administrativa (art. 13, parágrafo único, I) e recolher a taxa florestal referente aos 15,50 ha com o acréscimo legal de 100% (art. 34 do Decreto nº 47.580/2018). Assim, cumpridos todos os requisitos ambientais e administrativos, o parecer técnico concluiu pela viabilidade do pleito e destinação do rendimento lenhoso apurado conforme especificado nos autos.

Considerando o bioma em que o empreendimento se encontra, deverá ser observado os requisitos da Lei da Mata Atlântica, ou seja, Lei 11.428/06. Visando possibilitar a autorização da intervenção solicitada, foi observado a CONAMA nº 392/07 que preceitua o estágio sucessionar da vegetação no bioma da mata atlântica, as características que se aproximam da legislação é a fitofisionomia de floresta estacional semidecidual vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, não está em área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa a baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Com fulcro na Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois a área a ser intervinda apesar de a fitofisionomia ser de cerrado sentido restrito e mata de galeria, a fisionomia que mais se aproxima visando sugerir o deferimento da intervenção solicitada é a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. Vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

(...)

8 - Nesse sentido, com fulcro no Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 46 preceitua que:

Art. 46 - Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações

tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.

(...)

9 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

10 – Ressalta-se que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização nos seguintes moldes: supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 15,50ha e corte de 326 (trezentas e vinte e seis) árvores isoladas nativas em uma área de 16,90ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e corte de árvores isoladas nativas vivas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de vegetação nativa corretiva de 15,50 ha e do corte de 326 (trezentos e vinte e seis) indivíduos arbóreos isolados vivos em uma área de 16,90 ha, localizada na propriedade, Fazenda Pontal da Agua Amarela da Barra do Rio Verde, matriculada sob o nº 1.712, registrada no CRI de Itapagipe - MG, sendo o material lenhoso estimado em 260,73 m³ de lenha e 25,92 m³ de madeira que terão como finalidade utilização da dentro da propriedade (madeira), a comercialização “*in natura*”, a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura e doação (lenha) no que se refere ao corte de árvores isoladas e 260,73 m³ de lenha no que se refere a supressão corretiva.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
2. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
3. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
4. Fazer os trabalhos de conservação de solo;

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

O VALOR DO RECOLHIMENTO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL:

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal - DAE 1500624321698 no valor de R\$ 9.958,05 referente a nova intervenção e DAE 1500619062540 no valor de R\$ 23.358,96 referente a supressão corretiva emitido via CAP

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA
MASP: CREA - 90.651 - D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA
MASP: 1020737 -1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva, Gerente**, em 12/08/2026, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Gerente**, em 12/08/2026, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 12/08/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146320186** e o código CRC **7C851A77**.